

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, José Querino Tavares Neto, Bartira Macedo Miranda Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-542-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução dos Conflitos II que se reuniu durante XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luís, no Maranhão de 15 a 17 de novembro de 2017 sob a temática Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça, contou com a apresentação de artigos científicos por pesquisadores de diversas regiões do Brasil que, não apenas, qualificados, apresentaram diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitando discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de justiça brasileiro.

Merece destaque nas discussões reflexas dos artigos apresentados, que grande parte das pesquisas teve sua origem em projetos de extensão, desenvolvidos em diversas Universidades e Faculdades de Direito do país. Nesse sentido, é preciso destacar a necessária indissociabilidade entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, onde esta última possibilita que novas práticas de solução dos conflitos sejam inseridas no cotidiano do estudante de Direito.

No entanto, a questão central que norteou as discussões deu-se no fato cada vez mais incontestável da insuficiência do Sistema de Justiça apresentar soluções plausíveis e mais perenes à intensa e naturalizada relação processual conflitiva e sua incapacidade na solução de conflitos, que, mesmo com um novel e esperançoso direito processual civil, que, sem dúvidas promoveu avanços, se apresenta impotente, em face da dimensão judicante cada vez mais intensa, crescente e, sobretudo, insuficiente na resolução de conflitos.

Essas constatações são resultado, infelizmente, dos próprios currículos jurídicos, que contemplam poucas disciplinas específicas no tratamento de formas consensuais de solução de conflitos, e se concentra na maior parte de seu conteúdo ao longo dos cursos de direito em disciplinas processuais, nas quais há um predomínio da litigiosidade. Por tal fato, as formas consensuais de solução dos conflitos como a mediação, a arbitragem, a conciliação e demais formas extrajudiciais de resolução dos litígios por vezes acabam não dialogando com as demais disciplinas e, por consequência reflexa, no próprio ethos jurídico dos egressos e, numa dimensão tardia, mas lamentável, nos profissionais que militam em todo Sistema de Justiça brasileiro.

De fato, aqui não se desvia de constatações, mas, longe de desânimo contemplativo, o espaço do Conpedi como ambiente de imaginação crítica, demonstra-se cada vez mais como grito de

esperança de propostas inovadoras, e, sobretudo, desafiadoras de uma sociedade menos centrada no litígio e mais permeada da mediação como método de resolução de conflitos.

São Luiz, um dia desses de reflexão.....

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos - UFG

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF e UCS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VIOLÊNCIA E DANOS EMOCIONAIS DECORRENTES DE CONFLITOS FAMILIARES – A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA ENQUANTO PRÁTICA RESTAURATIVA NO ÂMBITO CÍVEL

VIOLENCE AND EMOTIONAL DAMAGE ARISING FROM FAMILY CONFLICTS - SYSTEMIC FAMILY CONSTELLATION AS A RESTORATIVE PRACTICE IN THE CIVIL FRAMEWORK

Laira Carone Rachid Domith ¹
Brener Duque Belozzi ²

Resumo

A constelação familiar sistêmica, enquanto forma de solucionar pessoas e seus problemas familiares, promovendo o desenvolvimento e a manutenção da saúde emocional das pessoas, atua na cura da violência emocional detectada na maioria dos conflitos familiares, concretizando a função social da família e das ações de família, proporcionando efetividade processual e Acesso à Justiça. Tal método comunga com as práticas de Justiça Restaurativa, adstritas à resolução de conflitos decorrentes de condutas violentas e criminosas levadas às Varas Criminais e às da Infância e Juventude. Este trabalho defende a incidência da Justiça Restaurativa no âmbito do Direito de Família.

Palavras-chave: Violência emocional, Constelação familiar sistêmica, Justiça restaurativa, Função social da família, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The systemic family constellation, as a way to solve family problems, promoting the development and maintenance of the emotional health of the people, works to heal the emotional violence detected in most family conflicts, concretizing the social function of the family and the actions of Family, providing procedural effectiveness and Access to Justice. This method communes with Restorative Justice practices, which are part of the resolution of conflicts resulting from criminal conduct taken to the Criminal Courts and to those of Childhood and Youth. This work stands for the incidence of Restorative Justice in the scope of Family Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Emotional violence, Systemic family constellation, Restorative justice, Social function of the family, Access to justice

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA; Professora de Direito de Família da Faculdade Doctum de Juiz de Fora; Advogada.

² Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC; Professor de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade Doctum de Juiz de Fora; Advogado.

INTRODUÇÃO

Atualmente a família possui como função social a proteção e a promoção da dignidade de cada um de seus membros em si mesmos considerados. Esta função social é mais fácil de ser praticada e verificada quando há harmonia nas relações familiares, mas certo é que também deverá se aperfeiçoar, na medida do possível, em situações de conflitos familiares deduzidos em Juízo.

O Novo Código de Processo Civil preocupou-se com a efetiva solução das lides que constituem o substrato material das chamadas ações de família, prevendo a obrigatoriedade da realização da audiência de mediação ou conciliação, sem possibilidade de renúncia à mesma, ainda que esta seja a vontade das partes envolvidas no conflito. Para aumentar as chances de composição nessas demandas, o referido diploma legal passou a prever que o réu será citado, mas não receberá a cópia da petição inicial no momento da citação, já que muitas vezes a forma como os conflitos são traduzidos para o papel incita ainda mais o problema, fazendo com que qualquer chance de resolvê-lo amigavelmente se esvaia.

Nos conflitos familiares, por estarem inseridos em relações duradouras que preexistem à propositura da ação e extrapolam o período de sua tramitação, a mediação tem sido considerada tecnicamente mais eficaz em virtude de suas peculiaridades, pois objetiva encontrar o cerne do problema que culminou na demanda judicial, não se restringindo, apenas, ao problema levado à apreciação do Poder Judiciário.

Contudo, a lei determina a obrigatoriedade de somente uma primeira audiência de mediação e conciliação, normalmente não sendo este único encontro suficiente para o êxito pretendido com a referida medida, fragilizando todo o procedimento inscrito na lei processual para as ações de família.

Diante deste real obstáculo à concretização de uma mediação bem sucedida, surge a possibilidade da solução consensual de conflitos através da constelação familiar sistêmica, ao promover, assim como aquela, a resolução de pessoas e seus problemas. Tal resultado é de suma importância, pois, sendo a família a base da sociedade, sua desestruturação e a desestruturação emocional de seus membros certamente impactarão negativamente na consecução de sua função social, dada a forma simbiótica em que estas relações se processam.

Certo é que conflitos familiares provocam feridas/danos emocionais decorrentes de condutas omissivas ou comissivas que caracterizam violência emocional. Há que se pensar, portanto, na reestruturação das relações neste âmbito que passa, invariavelmente, pela

elucidação das raízes do conflito e no reconhecimento da parcela de responsabilidade de cada um dos envolvidos no mesmo.

Diante de tais palavras, impossível não associar esse movimento terapêutico de reestruturação do tecido familiar através da técnica da constelação com os métodos adotados pela Justiça Restaurativa, aplicados para a resolução de conflitos que envolvem criminalidade e violência.

Tomando a constelação familiar sistêmica como uma forma incipiente de levar os benefícios da Justiça Restaurativa para o âmbito cível – ainda que nem todos os seus conceitos, métodos e procedimentos possam ser objeto desta transposição de áreas – a mesma será apresentada como forma de promoção da função social da família no contexto das ações de família, instrumento de efetividade processual e, portanto, de Acesso à Justiça¹.

A pesquisa realizada foi qualitativa, interdisciplinar, essencialmente bibliográfica e documental.

1 A FUNÇÃO SOCIAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA NA “ALEGRIA E NA TRISTEZA”

Os pilares do Direito de Família foram drasticamente transformados pelos movimentos de constitucionalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Civil. Antes marcada pelo patriarcalismo e pelo patrimonialismo, a partir da reviravolta paradigmática pautada na valorização da pessoa humana – ponto de convergência das preocupações de todo o ordenamento jurídico na atualidade – a família passou a ter como função social a proteção e a promoção da dignidade de cada um de seus membros, deixando de ser tratada como um instituto cuja proteção estava acima da proteção de seus próprios componentes.

Traduzindo esta transformação, Perrot (1993) compara a família a um ninho, sinônimo de aconchego, acolhimento e proteção, ambiente ideal para propiciar o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes de forma sadia, podendo ser considerada, portanto, “o centro emocional e social de formação do homem” (SEREJO, 2004, p. 13).

¹ A expressão “Acesso à Justiça” deve ser lida no contexto deste artigo de acordo com a conceitação de feita por Cappelletti e Garth em seu livro homônimo, podendo sua extensão ser resumida no “modo pelo qual os direitos se tornam efetivos” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Pode-se afirmar, em outras palavras, que a função social da família, consiste no “respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 99). Para tanto, é determinante o exercício cotidiano da solidariedade familiar e dos deveres de respeito e de cuidado que norteiam as relações familiares.

Ainda que o cumprimento de tais deveres pareça facilmente concretizável, logicamente fica ameaçado quando conflitos surgidos entre membros da própria família dão ensejo à propositura de ações judiciais. Neste contexto, Perlingieri (2002, p. 244) destaca que “a comunhão material e espiritual que identifica cada família continua mesmo na presença de eventos que marcam a separação de alguns de seus componentes”. O mesmo autor explica, ainda, que

A unidade tem uma própria relevância seja no momento fisiológico seja naquele patológico da vida familiar, isto é, enquanto existir uma comunidade, ainda que materialmente separada (a comunhão entre os cônjuges é “material e espiritual”), que deve prosseguir a função social à qual é destinada (o desenvolvimento da personalidade dos componentes que ficaram unidos), ainda que de forma reduzida. A unidade torna-se o mais genuíno instrumento para a atuação do respeito, pleno e integral, da personalidade dos cônjuges e da prole: o fundamento no qual se inspira para uma interpretação moderna das exigências e da tutela do sujeito no âmbito da comunidade familiar.

A noção de unidade da família delineada acima induz a reconstruir a família como uma relação de tipo, abstratamente, não conflitual (PERLINGIERI, 2002, p. 251-252).

Portanto, quando membros da família passam a ocupar pólos opostos de uma lide, há que se evocar a previsão constitucional de que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, *caput*, CF/88), devendo este envidar esforços para que tal proteção seja garantida, inclusive, no âmbito procedimental de tais ações judiciais. “É imprescindível encarar o processo, que é instrumento estatal, como algo de que o Estado se serve para a consecução dos objetivos políticos que se situam por detrás da própria lei” (DINAMARCO, 1987, p. 235). Considerando tal necessidade, o Estado, por meio de sua função legislativa, criou procedimento próprio a ser utilizado nas ações de família, prevendo-o no Novo Código de Processo Civil, na tentativa de que o deslinde de tais demandas se dê de forma célere e humanizada.

Nesta novel legislação são consideradas ações de família, a seguirem as regras inscritas em seu procedimento específico, as contenciosas de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (art. 693). As ações que versam sobre

alimentos (pedido, majoração, exoneração e execução) ou sobre interesses de crianças e adolescentes seguirão procedimento próprio, previsto em legislação específica, sendo reguladas subsidiariamente pelos dispositivos que norteiam o procedimento das ações de família, que priorizam a conciliação e a mediação como formas de solução de conflitos familiares, bem como a participação de profissionais de outras áreas atuando para a consecução do referido mister, tais como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, para auxiliar o magistrado na tomada de decisões. Inclusive, caso as partes requeiram, o trâmite do processo pode ser suspenso enquanto as mesmas se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único).

Recebida a petição inicial, o réu será citado e não receberá cópia daquela (art. 695, §1º), podendo, contudo, ter acesso à mesma a qualquer tempo. O objetivo dessa regra é, claramente, ampliar as chances de acordo entre os litigantes, evitando que a leitura da petição inicial, tão comumente composta de fatos repletos de raiva e ressentimentos, fomentem desentendimentos que possam dificultar uma solução consensual.

A citação, portanto, é para que o mesmo compareça à audiência de tentativa de mediação e conciliação, a qual poderá dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias para alcançar a solução amigável, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 696).

Não obtida a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou através de seu advogado, para oferecer contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 697), restando claro que “a especialidade procedimental se limita ao início do procedimento” (NEVES, 2016, p. 921).

O Novo Código de Processo Civil prevê, ainda, que os tribunais deverão criar “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (art. 165), fomentando a ideia de cidadania processual e o empoderamento das partes na resolução de seu conflito. Isso porque “a demanda que chega ao Judiciário é não só de regulação e disciplinamento dos direitos e, por conseguinte, das relações sociais, mas de proteção e reconhecimento dos indivíduos que estão por trás das ações judiciais” (NAZARETH; SANTOS, 2004, p. 129).

Os chamados meios alternativos/adequados de resolução de conflitos – como o são a conciliação e a mediação – ganham espaço a partir da promessa de garantia de maior

efetividade processual e, conseqüentemente, de concretização do verdadeiro direito de Acesso à Justiça.

Nas palavras de Dinamarco, “é, pois, preciso oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja considerado “fonte perene de decepções” (1996, p. 271). Como leciona Moreira,

Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material (2002, p. 181).

Neste cenário, o Direito Processual deve ser compreendido como resultado da operação de um “núcleo de direitos fundamentais que atuam sobre uma base procedimental formada de meios que necessitam adequar-se aos fins de forma tão rica quanto a diversidade dos direitos materiais a serem tutelados” (LAMY; RODRIGUES, 2012, p. 60-61).

O novo CPC, ao individualizar o procedimento das ações de família dando destaque à conciliação e à mediação, encontra-se em consonância com a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Importante distinguir aqueles dois métodos, pois da forma como o novo diploma processual civil prevê a mediação, privilegiou a mediação interdisciplinar, muito mais complexa do que a atividade de conciliação. Tal como explicam Barbosa, Groeninga e Tartuce,

[...] conciliar é colaborar para o encontro do real interesse oferecendo espaço para a negociação entre as partes e sugerindo opções para resolver as controvérsias. Implica em participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), em ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar sugestões para a finalização do conflito. As atividades de falar, escutar, questionar e responder devem ser apropriadamente conduzidas pelo conciliador, terceiro imparcial cuja missão é promover o diálogo e a identificação dos interesses envolvidos na relação interpessoal colaborando para a celebração do acordo [...] (2010, p. 83).

Por sua vez, a mediação, como linguagem própria, sedimenta-se na interdisciplinaridade, ampliando o olhar das partes para além do conflito, buscando seu verdadeiro nascedouro (BARBOSA, GROENINGA e TARTUCE, 2010, p. 86). Tais autores acrescentam, ainda, que

Definimos a mediação interdisciplinar com base psicanalítica como: um método por meio do qual uma terceira pessoa imparcial, especialmente formada, colabora com as pessoas de modo a que ampliem a consciência dos determinantes dos conflitos, elaborando as situações de mudança, a fim de que estabeleçam ou restabeçam a comunicação, propiciando um melhor gerenciamento dos recursos (2010, p. 80).

A mediação é impulsionada pela inclusão de um terceiro numa relação polarizada, permitindo uma mudança de dinâmica para fazer nascer uma alternativa que nunca esteve presente enquanto a linguagem era binária, em decorrência do estreito espectro que limitava a visão do todo. Em síntese, ao permitir a entrada do mediador, os mediados já estão procedendo a uma abertura, viabilizando a criação de uma outra alternativa, antes impossível.

A qualidade ternária da mediação constitui uma oportunidade de discriminar os diferentes níveis de conflito, realçando os papéis sociais, para que os mediados obtenham um reconhecimento mútuo indispensável para permitir a transformação do conflito, dando ênfase às qualidades mútuas, contrariamente ao que ocorre na relação binária na qual se fixam apenas nas incapacidades pessoais.

A linguagem ternária é identificada pelo aspecto de transcendental importância a ser observado pelo mediador, qual seja, sua indispensável equidistância. Não se lhe permite sugerir soluções ou iludir os mediados acenando-lhes uma conduta, uma vez que o escopo de sua atuação será o de desenvolver entre os litigantes a recuperação da capacidade de tomar a vida nas próprias mãos, numa atitude de responsabilidade.

Essa dinâmica atribui valor positivo aos conflitos, postulado ético que reconhece a qualidade construtiva de relações conflitantes, tendo por escopo o restabelecimento de uma comunicação adequada. (2010, p. 88-89)

Conforme anteriormente mencionado, nas ações de família há obrigatoriedade de que as partes compareçam à primeira sessão de conciliação/mediação. Tal determinação reside no fato de o Brasil ser um país onde a “cultura de sentença” é muito forte, estando a “cultura de mediação” em processo de construção. Daí a necessidade de que as partes ainda sejam obrigadas a conhecer o procedimento da mediação, devendo o mediador, profissional treinado para esta tarefa, aplacar o medo do novo a partir da explicação de o que é e como se desenvolve aquela. Tal obrigatoriedade, portanto, coaduna-se com o comprometimento social com a solução pacífica de controvérsias expresso no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (RODOVALHO, 2016).

Ainda que louvável este tratamento especial dispensado às ações de família pelo Novo CPC, sendo este tipo de lide o que mais tem possibilidade de retornar ao Judiciário futuramente (BARBOSA, 2004, p. 36), acredita-se que, justamente pela natureza complexa dos conflitos, a imposição da participação das partes em uma única sessão conciliatória/mediatória acabará tornando-se uma medida inócua para a efetiva resolução da controvérsia. Frise-se que o §12 do art. 334 do CPC estabelece que a pauta das audiências de conciliação e mediação respeitará intervalo mínimo de 20 minutos entre o agendamento de

uma e outra, como se neste intervalo temporal fosse possível realizar aquele método de solução de conflitos. Ilustrando esta crítica, importa explicar que

A mediação de um divórcio se caracteriza por vários encontros durante os quais vários objetivos são buscados. No primeiro encontro, tipicamente, se dá a troca de informações, distribuição e preenchimento dos papéis iniciais, e uma orientação sobre o processo de mediação. Nele os ex-cônjuges preenchem formulários sobre finanças onde o foco se dá nas futuras necessidades de gastos. As sessões seguintes são para lidar com outros problemas identificados pelo casal como carentes de solução. Geralmente, o melhor é começar pelos problemas que são de rápida solução, dentro da teoria de que um sucesso estimula o outro (SALLES *apud* FREITAS, 2009, p. 224).

Percebe-se, portanto, que o procedimento da mediação é subdividido em etapas, quais sejam: “i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões” (SOUZA; AZEVEDO *et al*, 2013, p. 109).

“Em alguns casos, os litigantes precisam ter alguma pessoa neutra que possa ouvir e registrar a intensidade de tais sentimentos antes que o caso esteja pronto a ser debatido com objetividade” (SOUZA; AZEVEDO *et al*, 2013, p. 95). Em casos assim, é impossível que as partes libertem-se rapidamente da própria carga emotiva e se abram para conhecer o ponto de vista do outro envolvido na questão, percebendo com mais facilidade que ambas estão num processo inter-relacional influenciado por diversos fatores e que, somente juntas, conseguirão pensar em opções de solução para a lide (SARMENTO, 2006, p. 292).

Deve-se entender que encontrar o cerne do conflito nas ações de família é necessário e não, apenas, uma vantagem proporcionada pela mediação que fará com que as espirais de conflito cheguem ao fim.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA – UMA FONTE DE INSPIRAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme mencionou-se, raramente os conflitos familiares transformados em lide terminam juntamente com o trânsito em julgado da decisão judicial que coloca fim àquela, uma vez que

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. Principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, sentimentos de amor e ódio se confundem. A resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos (DIAS, 2009, p. 83).

Neste cenário, importante destacar que

Para alguns autores como Rubin e Kriesberg, há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originária progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação. (...) Em audiência, possivelmente o autor do fato indicaria que seria, de fato, a vítima; e de certa fora, estaria falando a verdade uma vez que nesse modelo de espiral de conflitos ambos são, ao mesmo tempo, vítima e ofensor ou autor do fato (SOUZA; AZEVEDO *et al*, 2013, p. 44-45).

O Novo Código de Processo Civil, atento a esta constatação, contemplou o incentivo à política do consenso nas ações de família para que estas lides possam ser compostas com justiça, mesmo que fora e além da estrutura clássica do processo judicial. Em prol desta efetividade, segundo Cappelletti e Garth, é imperioso que o processo e o direito processual não sejam analisados num vácuo, isoladamente, sendo certo que

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais (9); que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (2002, p. 12-13).

Em termos de impacto social, ao menos em tese, espera-se que uma família cumpridora de sua função social entregue à sociedade um cidadão ideal, ético e com a personalidade sadia. Por sua vez, o impacto social das lides compostas por membros de uma mesma família coloca em risco a efetividade da função social deste organismo social, trazendo potenciais efeitos maléficis à sociedade como um todo, não se restringindo ao núcleo familiar.

Diante da constatação do caráter sistêmico do conflito familiar, quando se pensa em sua resolução de forma efetiva, automaticamente as metodologias inerentes à prática da Justiça Restaurativa são lembradas. Ainda que esta seja aplicada no âmbito penal e nas Varas da Infância e da Juventude em ações envolvendo violência e criminalidade, Pallamolla destaca que existem programas de justiça restaurativa direcionados a conflitos que extrapolam os limites do sistema de justiça criminal, a exemplo de programas desenvolvidos para lidar

com conflitos escolares, conflitos na comunidade, ou ainda, conflitos desencadeados no ambiente de trabalho, já que

A conduta humana é algo de grande complexidade e por isso não pode ser analisada de forma unilateral, focada por apenas um ângulo. É preciso reconhecer que cada ação individual possui uma reação que afeta o todo, razão explicada devido ao fato de estarmos todos interligados, componentes que somos de um todo comum, a sociedade (PORTO; SIMÕES, p. 13).

O Conselho Nacional e Justiça, através da Resolução 225/2016, conceituou a Justiça restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência em busca da solução destes (art. 1º) e promovam mudanças de paradigmas. Referida Resolução explica que se faz necessária a participação voluntária do ofensor e da vítima (quando houver), bem como de suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato, além de um ou mais facilitadores restaurativos, capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos. Prevê, ainda, que as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações futuras. O procedimento restaurativo poderá ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional.

No âmbito das famílias, seara em que o presente estudo se debruça, a Resolução acima referida acrescentou ao art. 3º da Resolução 128/2011, também do CNJ, a previsão de que nos casos de violência familiar ou doméstica contra a mulher os procedimentos restaurativos deverão ser adotados, quando cabíveis, com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, a proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

Dadas suas potenciais vantagens, a aplicação de procedimentos restaurativos aos problemas que envolvem membros de uma mesma família deveriam ser uma opção em qualquer tipo de lide, não apenas quando se situarem no âmbito da violência e da criminalidade. Isso porque, conforme explicam Porto e Simões, “o modo restaurativo de compreender e fazer justiça não se contenta em ficar no plano superficial dos conflitos, ele vai além” (p. 3), promovendo sentimentos e relacionamentos positivos na busca da regeneração

dos vínculos rompidos. “A capacidade dessa ‘neojustiça’ de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável” (PORTO; SIMÕES, p. 4).

“O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido” (ZEHR; TOEWS, 2006, p. 419) a partir da promoção do “encontro entre as pessoas, como forma de abertura para novas perspectivas e novos olhares” (ACHUTTI, 2012, p. 21).

“A restauração, a solução de problemas e a prevenção de males ulteriores devem ser enfatizados no programa. A idéia é buscar restaurar os relacionamentos ao invés de simplesmente concentrar-se na determinação de culpa” (PINTO, 2007, p.6).

Enquanto instrumento para a construção de uma perspectiva singular sobre cada caso concreto, a justiça restaurativa necessariamente deve buscar a menor intromissão possível de terceiros no momento de apresentação da problemática e da consequente decisão que se originará do encontro. A devolução do conflito às partes é o primeiro passo não apenas para a emergência desse modelo, mas, fundamentalmente, para a democratização efetiva da justiça (...) (ACHUTTI, 2012, p. 20).

Porto e Simões acrescentam, ainda, que

O que diferencia a Justiça Restaurativa, então, de uma maneira geral dos outros métodos de resolução de conflitos é a sua forma de encarar e agir fundamentadas em valores e princípios como o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento, interconexão, autonomia, participação, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados. Baseia-se numa ética de inclusão e de responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa. Assim, assume-se como verdadeira a premissa de que o impacto de cada atendimento guiado pelos valores da Justiça Restaurativa não se restringe apenas às pessoas presentes nesse, mas alcança seu entorno familiar e comunitário, multiplicando o alcance dos Ideais Restaurativos. Como resultado disso, se instaurará um novo paradigma, baseado na Cultura de Paz, no qual as pessoas e comunidades aprenderão a solucionar seus próprios conflitos (p. 5).

Acredita-se, portanto, que o solucionar-se a si mesmo ajuda no encontro da solução do problema vivenciado e vice-versa, evitando-se a perpetuação do mesmo e promovendo a quebra de um ciclo conflituoso que se retroalimenta. Feita tal observação, abordar-se-á a Constelação Familiar Sistêmica como forma de trazer às ações de família o que a Justiça Restaurativa vem conquistando no âmbito criminal.

Dentre as inúmeras práticas restaurativas existentes, Pallamolla explica que a mediação é a mais utilizada e também a que possui mais tempo de aplicação, fato este determinante para o destaque que recebeu no Novo CPC. Contudo em virtude do

procedimento inerente a esta forma consensual de solução de conflitos, improvável que as partes sejam seduzidas, na única oportunidade da audiência obrigatória de conciliação e mediação, a insistirem neste método promissor.

Não obstante, se fato é que, por determinação da lei processual, ninguém pode ser obrigado a permanecer em mediação, o resultado dela esperado pode ser alcançado pela constelação familiar sistêmica, na qual nada obsta que apenas uma das partes do conflito recorra a tal técnica, como se verá a seguir.

3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA ENQUANTO PRÁTICA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Do ponto de vista metodológico, a resolução prática dos conflitos que emergem na atualidade desafia “as fórmulas de resolução tradicionais oferecidas pelos sistemas jurídicos, pelas psicologias e pelas religiões” (2017, p. 9). Neste cenário, às formas consensuais de resolução de conflitos tradicionalmente conhecidas e aceitas acrescenta-se a constelação familiar sistêmica enquanto um dos pilares do Direito Sistêmico.

A constelação sistêmica, criada pelo filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger na década de 70, consiste num método para resolução de conflitos familiares que conjuga contribuições da psicanálise e do psicodrama, fazendo emergir um novo sistema de pensamento complexo, um novo paradigma científico, “fundado numa ampla variedade de disciplinas situadas entre a filosofia, a metafísica, a epistemologia científica e as ciências sociais e, no interior desta última, a teoria da dádiva²” (MARTINS, 2017, p. 7). Este novo paradigma tem redefinido a ideia de experiência humana, valorizando um novo entendimento sistêmico da realidade observáveis em vários níveis:

dos relacionamentos como redes morfogenéticas, da compreensão afetiva da vida que se revela pelas ‘ordens do amor’, e de uma dinâmica de reciprocidade oferecida pela circulação de dádivas, de ações de doação, recepção e retribuição de bens

² Para elucidar o que é dádiva, faz-se necessário recorrer a Marcel Mauss (“Ensaio sobre a dádiva”), segundo o qual a “Teoria da Dádiva” consiste na tríplice obrigação coletiva de dar, receber e retribuir bens simbólicos, não necessariamente materiais, podendo uma pessoa receber uma mercadoria e retribuí-la com um gesto ou sorriso, donde se conclui que o valor das coisas não é superior ao valor da relação, sendo o simbolismo fundamental na engrenagem social. Para Mauss, o conjunto de ações que configura a relação “dar, receber, retribuir” possui caráter universal enquanto lógica organizativa do social. Enquanto o estruturalismo pauta-se em binômios construídos por pares de conceitos em oposição pré-definidos (indivíduo/sociedade; natureza/cultura, ...), a Teoria da Dádiva é um argumento pós-estruturalista que leva em consideração a incerteza estrutural do fato social, considerando que o mesmo dependerá das experiências pessoais e peculiaridades de cada um dos atores sociais. Ainda que a Teoria da Dádiva pressuponha a existência de uma obrigação moral supra-individual (dar-receber-retribuir), leva em consideração as experiências pessoais que acabam por determinar “a direção do bem circulante em cada relação social, refazendo constantemente as estruturas e funções pré estabelecidas” (MARTINS, 2005, p. 49).

simbólicos, que dão amplo valor moral e afetivo aos relacionamentos (MARTINS, 2017, p. 10).

“Sistêmico significa estarmos juntos, reconectados, unificados, experienciando o outro em nós. (...) Essa experiência só poderá ser realizada em conexão com o amor e o princípio da igualdade” (FONTE, 2017, p. 25).

“A concentração de poder, a arbitrariedade, o apego, os julgamentos e o desrespeito a outras ideias, são posicionamentos de fechamento, que provocam entropia (degradação) e, conseqüentemente, a morte dos sistemas familiares” (FONTE, 2017, p. 27). “A partir do sofrimento de um, toda a família sofre. Mas essas dores atuam em cada membro de maneira diferente” (FONTE, 2017, p. 18).

Os membros de uma família se nutrem uns dos outros e, nessa troca, acontecem as transformações – positivas ou negativas, expansivas ou destrutivas. Uma família harmônica depende, portanto, da capacidade de cura de seus membros diante dos problemas gerados por emoções negativas, trazendo soluções para a libertação desses fatos ocorridos no passado, e que aprisionaram todos os membros na dor (...). Chamamos essa capacidade de autorregulação natural da família de cura sistêmica. Para que essa autorregulação ocorra em um processo construtivo, isto é, olhando para as soluções e novas compreensões disponíveis no momento, precisamos aprofundar as nossas emoções sem buscar culpados para esse destino (FONTE, 2017, p. 49).

O Direito Sistêmico, portanto, fundamenta-se nesta postura na tentativa de promover uma nova forma de vida e de se fazer justiça a partir do equilíbrio entre o dar e receber. Em termos técnico-científicos, pode-se considerá-lo um método sistêmico-fenomenológico-terapêutico de solução de conflitos fortemente influenciado pela física quântica e pela neurolinguística que objetiva “conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos” (ROSA, 2016).

O Direito sistêmico é aplicado de três formas distintas, a saber: 1) a partir da utilização da postura sistêmico-fenomenológica; 2) através de intervenções sistêmico-fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas; 3) através da aplicação das constelações familiares (ROSA, 2016).

“As constelações favorecem a ampliação do nosso campo de visão para muitas coisas das quais fugíamos, evitávamos e excluíamos de nossas vidas” (FONTE, 2017, p. 67), evidenciando que a mudança nos padrões de interação de uma pessoa podem trazer autoconhecimento e a cura de antigas feridas que a distanciaram de pessoas que amava e, principalmente, dela própria (FONTE, 2017, p. 69).

A constelação familiar utiliza, principalmente, a metodologia da representação, em que “os envolvidos em um conflito são representados por pessoas presentes, as quais entram em conexão com o campo morfológico do sistema familiar dos representados e trazem à luz o essencial para que a solução da desavença seja possível”, rompendo com o ciclo de repetição, “superando o trauma, liberando as vítimas de hoje, para que não se tornem os agressores de amanhã, e incluindo os agressores, pois se eles forem excluídos, o sistema não estará em paz e alguém irá resgatá-los” (ROSA, 2016).

Os representantes dos membros do sistema do cliente são posicionados por este ou, em alguns casos, pelo constelador, em um campo predeterminado, “criando uma imagem espacial dos seus processos psíquicos e suas vinculações familiares”, onde se dará constelação. Além dos familiares, podem ser representados entidades como empresa, emprego, sintomas, segredos, países, bem como sentimentos ou emoções, uma crença, uma religião, a morte, a vida, a guerra, etc. (ALMEIDA, p. 3-4).

Tão logo se encontrem na constelação, as pessoas escolhidas para representar os membros da família se sentem realmente como se fossem os representados e começam a se movimentar com base nos sentimentos e na vontade de agir. Cada gesto tem um significado e o responsável pela condução da constelação (chamado de facilitador) pode ler, através desses gestos, os passos seguintes a serem executados. Mais pessoas vão sendo escolhidas, uma a uma, para representar a situação das pessoas consteladas.

“Por meio do trabalho com os representantes podemos verificar que eles se movimentam sob o impulso da alma e encontram soluções que estão além da influência do constelador ou do terapeuta” (CARVALHO, 2012, p. 43). Conforme explica Hellinger,

Algumas vezes começam a sentir até os sintomas que os membros dessa família têm, sem sequer saber algo sobre eles. Por exemplo, uma pessoa teve uma vez um ataque epiléptico quando representou um epiléptico. (...) Não existe explicação para este fato. Mas foi constatado milhares de vezes nessas constelações (HELLINGER; HÖVEL, 2010, p. 12)

Assim, é possível verificar nas sessões de constelação representantes expressando os mais diversos sentimentos e sensações (chorando, gritando, dançando, falando), como se conhecessem de longa data a vida das partes envolvidas.

A pessoa que está tendo sua relação familiar constelada também é representada a fim de que tenha uma visão exterior de seus próprios conflitos.

Na terapia familiar sistêmica averigua-se se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família, os quais

serão trazidos à luz para que a pessoa consiga deles se libertar mais facilmente. (HELLINGER; HÖVEL, 2010, p. 11). Nas palavras de Hellinger,

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. É colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes (HELLINGER; HÖVEL, 2010, p. 11). (...). Obviamente existe uma consciência de grupo que influencia todos os membros do sistema familiar. A este pertencem os filhos, os pais, os avós, os irmãos dos pais e aqueles que foram substituídos por outras pessoas que se tornaram membros da família, por exemplo, parceiros anteriores (maridos/mulheres) ou noivos(as) dos pais. Se qualquer um desses membros do grupo foi tratado injustamente, existirá nesse grupo uma necessidade de compensação. Isso significa que a injustiça que foi cometida em gerações anteriores será representada e sofrida posteriormente por alguém da família para que a ordem seja restaurada no grupo. É uma espécie de compulsão sistêmica de repetição. Mas essa forma de repetição nunca coloca nada em ordem. Aqueles que devem assumir o destino de um membro excluído da família são escolhidos e tratados injustamente pela consciência de grupo. São, na verdade, completamente inocentes. Contudo, pode ser que aqueles que se tornaram realmente culpados, porque abandonaram ou excluíram um membro da família, por exemplo, sintam-se bem. A consciência de grupo não conhece justiça para os descendentes, mas somente para os ascendentes. Obviamente, isso tem a ver com a ordem básica dos sistemas familiares. Ela atende à lei de que aquele que pertenceu uma vez ao sistema tem o mesmo direito de pertinência que todos os outros. Mas, quando alguém é condenado ou expulso, isso significa: “Você tem menos direito de pertencer ao sistema do que eu”. Essa é a injustiça expiada através do emaranhamento, sem que as pessoas afetadas saibam disso (HELLINGER; HÖVEL, 2010, p. 13-14).

As leis sistêmicas, que compõem a base do pensamento sistêmico, podem ser resumidas, basicamente, em três: “necessidade do pertencimento”, “equilíbrio entre o dar e o receber” e “hierarquia no sistema familiar”. Quando estas convergem no caso concreto, os mais novos aceitam o que receberam dos mais velhos, as culpas e consequências voltam para as pessoas a que realmente pertencem e há o restabelecimento do equilíbrio entre o dar e receber, extinguindo o sentimento de dívida de um para com o outro. Cessa-se, assim, a responsabilidade por injustiça cometidas no grupo familiar (HELLINGER, 2003).

Assim, a constelação sistêmica, “traz a possibilidade de olharmos essas partes espalhadas ao longo da existência humana, auxiliando a nossa desidentificação com as dores do passado, e o reconhecimento de que somos maiores do que acreditamos ser” (FONTE, 2017, p. 20). Isso auxilia as pessoas a resolverem problemas familiares, restabelecendo as ordens sistêmicas ocultas do amor (deixando-o fluir livremente). E isso se dá através da observação de representações, conforme explicitado.

Portanto, conforme explicitado, na Constelação Familiar Sistêmica uma das partes envolvidas no conflito familiar pode buscar o método, não sendo necessária a participação da outra parte, que será representada no campo mórfico por pessoas ou bonecos. Isso é um diferencial entre ela e os equivalentes jurisdicionais da mediação e da conciliação que possibilita sua realização ainda que apenas uma das partes se interesse por se submeter àquela.

Pode-se afirmar que a Constelação Familiar promove o Direito sistêmico, um ideal a ser perseguido nas Varas de Família, evitando-se as espirais de conflituosidade decorrentes de problemas mal resolvidos.

A aplicação dessa prática terapêutica no âmbito do Direito, portanto, é baseada na busca do esclarecimento das partes do que realmente há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Diante desse esclarecimento, as partes conseguem, de forma consensual, colocar um fim ao conflito, alcançando a tão almejada celeridade e efetividade processuais. As partes se curam e promovem a cura do conflito.

A sessão de constelação familiar, quando realizada no âmbito do processo judicial, tem início com uma palestra do magistrado direcionada às partes e aos procuradores, na qual são tratados assuntos pertinentes aos vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses problemas. Em seguida, é proposta uma meditação, para que cada um avalie seus sentimentos e impressões pessoais. Após essa fase introdutória, tem-se início ao processo de constelação propriamente dito, descrito anteriormente.

Ao final do ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a efetividade da aplicação da constelação familiar no âmbito do Direito como forma de estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário. Ao menos 11 Estados (sendo eles Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal, segundo dados do próprio CNJ, já utilizam a dinâmica da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira (BANDEIRA, 2016).

Em Brasília, a constelação vem sendo aplicada antes mesmo das tentativas de acordo em seis unidades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), como no Centro de Conciliação e Solução de Conflitos (Cejusc) Superendividados, na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (DF). A técnica tem proporcionado índice de acordos de 86% (BANDEIRA, 2016).

O magistrado Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna (idealizador e precursor do Direito Sistêmico), afirma ter alcançado um índice de 100% de acordos em conflitos

familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo (STORCH, 2010).

Em Goiás, Estado vencedor do V Prêmio Conciliar é Legal, promovido pelo CNJ, o índice de solução de conflitos com auxílio da técnica é de aproximadamente 94% das demandas.

Importante destacar que para o êxito dessa prática necessária a efetiva participação de todos os operadores do direito no sentido de legitimá-la. Juízes, advogados, promotores e defensores públicos devem ter o conhecimento e a sensibilidade para a aplicação da aludida técnica, entendendo a necessidade da aplicação dos novos métodos de solução consensual de conflitos no atual cenário jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...) como é consabido, em ações de famílias, a resolução do processo implica, igualmente, em solucionar e resolver pessoas.

Jones Figueirêdo Alves

Com a entrada em vigor do Novo CPC, a conciliação e a mediação assumiram papel de destaque nas ações de família, dada a exigência de sua “obrigatoriedade” em prol dos ideais da celeridade e efetividade processuais e do Acesso à Justiça.

Entretanto, esta exigência acaba esvaziada, ainda que constitua um incentivo louvável à mudança do pensamento e do comportamento da sociedade, uma vez não ser possível obrigar que as partes permaneçam em mediação ou conciliação após a realização do primeiro encontro obrigatório.

Na mediação e na conciliação, se uma das partes não se interessar em resolver o conflito de forma consensual, a outra nada poderá fazer. É a aí que a Constelação Familiar Sistêmica tem grande valia, podendo ser realizada judicial ou extrajudicialmente.

Conforme visto, apenas uma das partes pode recorrer à Constelação que, ainda assim, todo o núcleo familiar se beneficiará a partir da compreensão panorâmica de como as relações familiares se processam no campo mórfico.

Pode-se afirmar que neste contexto a família é percebida como organismo vivo composto pela relação de seus membros e, também, como parte de um todo maior, a sociedade na qual está inserida. Sendo a família um sistema em si considerado e componente

de um sistema em que está inserida, nada mais oportuno que os conflitos surgidos em seu seio sejam resolvidos por um Direito também sistêmico, inspirado na forma em que a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada na esfera penal.

O Direito sistêmico tem como escopo levar os envolvidos ao conhecimento e à compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, para que, posteriormente, encontrem a solução de forma pacífica e equilibrada para seu problema. Equilibrando-se o indivíduo, equilibra-se a família e, em uma escala maior, contribui-se para o equilíbrio e pacificação da sociedade.

Daí a associação entre Constelação Familiar, Justiça Restaurativa, efetividade e celeridade processuais e, portanto, Acesso à Justiça.

Acredita-se que é apenas através do real conhecimento da metodologia usada nas Constelações que se afastará o preconceito que gravita em sua órbita e assistir-se-á ao aumento exponencial de sua utilização enquanto ferramenta de promoção de soluções consensuais de conflitos.

“Ainda que muitos obstáculos tenham que ser superados, é fundamental experienciar, para que se possa conhecer novas perspectivas e possibilidades de construção. Somente através de experimentos os novos caminhos poderão ser encontrados” (ACHUTTI, 2012, p. 18).

Verifica-se, indene de dúvidas, que os altíssimos índices de sucesso de sua aplicação judicial no Brasil, ainda incipiente, são o principal meio de divulgação de sua legitimidade e eficácia.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. DANIEL SILVA ACHUTTI . Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil (2012). Disponível em: http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2012-09-28T135742Z-4085/Publico/441970.pdf. Acesso em 02/05/2017.

ALMEIDA, José Carlos Dias de. *Constelação familiar sistêmica*. Disponível em: <http://henriquefernandes.com.br/ARTIGO%20CONSTELA%C7%C3O%20JOS%C9%20CARLOS.pdf>Acesso em: 17/07/2017.

ALVES, Jones Figueiredo. *Novo CPC e família*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199235,91041-Novo+CPC+e+Familia>. Acesso em: 29/03/2014.

BANDEIRA, Regina. *Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário* (2016). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> . Acesso em 10/08/2017.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29-39.

BARBOSA, Águida Arruda; GROENINGA, Giselle Câmara; TARTUCE, Fernanda. Princípios e técnicas – mediação interdisciplinar e conciliação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade – teoria e prática do direito de família – Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 77-99.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações familiares sistêmicas. In: *Revista Saúde Quântica*, v. 1, n.1, dez-jan/2012, p. 43-45. Disponível em: <https://www.uninter.com/revistasauade/index.php/saudequantica/article/view/117> . Acesso em: 20/05/2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FONTE, Ana da. *O Tao das Constelações*. 2ª. Ed. Recife: Constelar, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. Mediação e o projeto de lei nº 4.948/205. In: *Revista IOB de Direito de Família*, n. 52, fev/mar 2009. Porto Alegre: Síntese, 2009, p. 221-226.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*, vol. 6: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional. 3ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. *Constelações familiares – o reconhecimento das ordens do amor*. Tradução de Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. *Ordens do amor, um guia para o trabalho com constelações familiares*. São Paulo: Cultrix, 2003.

LAMY; Aduardo de Avelar, RODRIGUES, Horário Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3ª. Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARTINS, Paulo Henrique. A sociologia de Marcel Mauss: dádiva, simbolismo e associação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 73. Dezembro/2005, p. 45-66.

_____. Prefácio. In: FONTE, Ana da. *O tao das constelações*. 2ª. Ed. Recife: Cosntelar, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

NAZARETH, Eliana Riberti; SANTOS, Lia Justiniano dos. A importância da co-mediação nas questões que chegam ao direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil – Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 127-139.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? (2015). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/> . Acesso em: 06/062017.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª. Ed. Rio de Janeiro Renovar, 2002.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. In: HARAZIN, D. (Org.). *Veja 25 anos – reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 74-81.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa. O paradigma do encontro*. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13205-13206-1-PB.pdf>. Acesso em 05/06/2017.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. Justiça restaurativa e criminologia: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/65.pdf> . Acesso em: 05/06/2016.

RODOVALHO, Thiago. O que é obrigatório na mediação obrigatória? In: *Jornal Estado de Direito*, 21/01/2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/obrigatorio-na-mediacao-obrigatoria/>. Acesso em 05/03/2016.

ROSA, Amilton Plácido da. *Direito sistêmico e constelação familiar* (Entrevista). Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914> . Acesso em: 10/07/2017.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. Mediação familiar: um meio altamente eficaz de acesso à justiça. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de (Coords.). *Família e jurisdição*. Belo Horizonte: De Rey, 2005, p. 286-306.

SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA, Aiston Henrique de; AZEVEDO, André Gomma de *et al.* *Manual de mediação judicial*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

STORCH, Sami. *O que é o direito sistêmico* (2010). Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/> . Acesso em: 02/06/2017.

ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). *Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo*. In: *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.